



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.**  
**Ref : PROCESSO Nº 01/2023-CD- MANDADO DE GARANTIA**  
**IMPETRANTE: ERNANI REZENDE KUHN**  
**IMPETRADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

**MANDADO DE GARANTIA, IMPETRADO COM A FINALIDADE DE INCLUSÃO E CONTABILIZAÇÃO DE PONTOS HERDADOS DO PILOTO CONVIDADO. VIOLAÇÃO DA TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS (LEX SPORTIVA), DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PARTE FINAL DO ITEM 5.18.7 DO RPP DO CAMPEONATO BRASILEIRO COPA SHELL HB20 DE AUTOMOBILISMO 2022. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO A HERANÇA DOS PONTOS DE POLE POSITION E PONTOS DE MELHOR VOLTA. NEGADA A SEGURANÇA.**

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, acompanhando o Relator na íntegra de seu voto, para a **NEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida e mantendo o resultado da competição da maneira que foi lançado.

RIO DE JANEIRO - RJ, 07 DE MARÇO DE 2023.

**JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.**

**Ref : PROCESSO Nº 01/2023-CD- MANDADO DE GARANTIA**

**IMPETRANTE: ERNANI REZENDE KUHN**

**IMPETRADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

### **RELATÓRIO**

De início, adoto parte do relatório escrito pelo Exmo. Auditor vice-presidente do STJD (Dr. João Fausto Coutinho), que de forma brilhante conduziu este E. STJD no hiato de afastamento do Exmo. Sr. Presidente Dr. Marcelo Coelho.

Trata-se de Mandado de Garantia, figurando como Impetrante Ernani Rezende Kuhn e como Impetrada a Confederação Brasileira de Automobilismo.

Alega o Impetrante, em breve resumo, que o resultado final do campeonato, divulgado pela Confederação Brasileira de Automobilismo, para o CAMPEONATO BRASILEIRO COPA SHELL HB20 DE AUTOMOBILISMO 2022, aponta pontuação divergente, consistente em 202 pontos para o impetrante e 204 pontos para o piloto Leonardo Rufino, proclamando-o campeão da temporada.

Assim, entende o impetrante que estaria devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do mesmo para propor o presente MG, pugnando que seja concedida a garantia pleiteada no presente, para que seja determinado à Confederação Brasileira de Automobilismo que se posicione no sentido de considerar, para fins de devido cômputo os pontos herdados do Piloto Convidado, quando da realização da 1ª Prova da 5ª Etapa do campeonato retro citado, ao resultado final.

Prestados os esclarecimentos pela CBA e devidamente intimados terceiros interessados e procuradoria deste E. STJD.

Ausente manifestação por parte do terceiro interessado, em que pese sua devida intimação para tanto.

A procuradoria se pugnou pela rejeição do mandado de garantia.

É a síntese.

RIO DE JANEIRO – RJ, 07 DE MARÇO DE 2023.

**JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.**

**Ref : PROCESSO Nº 01/2023-CD- MANDADO DE GARANTIA**

**IMPETRANTE: ERNANI REZENDE KUHN**

**IMPETRADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

### **VOTO**

De início, importante informar que não houve a localização de instrumento procuratório hábil à representação do Impetrante nestes autos, motivo pelo qual, concedo prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que o patrono providencie a juntada, sob pena de rejeição liminar do MG.

O Direito Desportivo é dotado de sistema de regramento geral em que há competência legislativa da União e Estados para regulamentação por meio de legislação ampla, geral e genérica, que possuam o fito de fomentar o desporto no país. A esse sistema geral há de se nomear e por norma de Desporto.

Além do sistema de caráter geral (regulamentação por lei formal do desporto), também se pode verificar a existência de subsistemas que permitem existir autonomia de criação de normas específicas e de caráter privado, regulamentando a forma de regras de caráter privado, ou tratados de direito privado para cada tipo de categoria esportiva, com a finalidade de organização e regulamentação de cada forma de esporte e seus limites e maneiras de desenvolver-se, sejam elas normas editadas em regime de disputas locais ou internacionais. A estes tipos de regramentos privados/tratados de direito privado se dá o nome de LEX SPORTIVA, que possui validade jurídica reconhecida constitucionalmente.

Para melhor verifica-se o fundamento de aplicabilidade de tais normas ou não, importante transcrever-se os termos do artigo 217 da CF/88, que prevê a obrigação dos Estados em fomentar práticas desportivas formais ou não formais, inclusive, com garantia da autonomia das entidades desportivas, senão vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

**Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180**

**Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;  
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.  
§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (...).

No presente caso, verifica-se que a discussão se refere a questão afeta a regramentos de caráter privado/tratados de direito privado (LEX SPORTIVA), que assim como a teoria da hierarquia piramidal das normas, apregoada pelo Ilustre Doutrinador Hans Kelsen, determina que a aplicabilidade das normas e respeito de uma para com a outra deve levar em consideração a competência/jurisdição da entidade que a editou.

Neste passo, as normas editadas por entidade de maior competência territorial de atuação/jurisdição/relevância no esporte, devem prevalecer sobre as editadas por entidades que possuam menor abrangência de competência territorial de atuação/jurisdição/relevância no esporte. No caso do Automobilismo brasileiro em relevância de atuação, primeiro devem ser respeitadas em caráter geral as normas editadas pela FIA (desde que respeite a CF/88), logo após as editadas pela CBA, em seguida as normas de editadas pelas Federações regionais (FAU's) dentro dos seus respectivos campeonatos organizados e, por último, as normas de caráter privado da prova, ou seja, os regulamentos particulares (desportivos ou técnicos) de cada prova/categoria (Regras específicas do jogo).

Assim, há de se analisar o presente caso, do ponto de vista de hierarquia piramidal da teoria de do Ilustre doutrinador Hans Kelsen, ao passo que a Lex sportiva editada pela entidade de maior abrangência de atuação/competência/jurisdição deve prevalecer sobre a regra de menor densidade jurisdicional no esporte, conforme anteriormente explicado, no quesito aplicabilidade.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se reclamação do Impetrante, no sentido de questionar a ausência de aplicabilidade da parte final do item 5.18.7, do regulamento particular da prova:

**Art. 5.18.7 - Todo piloto "Convidado" pelo Promotor não terá direito à pontuação prevista no artigo 5.18,** sem o prejuízo do recebimento de troféus e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

demais honras, caso faça jus. **Os pontos destinados ao referido piloto serão herdados pelo piloto que se classificar na sequência.**

Segundo o Recorrente a ausência de transferência de pontuação adquirida – na 1ª prova da 5ª Etapa do Campeonato – pelo piloto convidado, lhe gerou sérios prejuízos e perda do direito de ser sagrado campeão.

A questão central a ser questionada nestes autos é: Tal regramento infringe norma de caráter superior?

A Resposta é positiva.

O item 65.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) apregoa:

65.3 - No caso de o regulamento de uma competição prever a atribuição de ponto(s) por poleposition, por melhor volta, por maior número de voltas na liderança, Power Stage **ou ainda, por outra pontuação atribuída**, e os pilotos/navegadores aos quais tiver sido atribuído esse(s) ponto(s) forem não classificados, excluídos ou desclassificados da prova/bateria, **não haverá a atribuição deste(s) ponto(s) a nenhum piloto/navegador ao final da mesma.**

Ora, se o piloto “convidado”, às vistas do que consignado pelo próprio regulamento da prova, não terá direito à pontuação (item 5.18.7 do RPP – parte inicial), por óbvio, se enquadra na condição de não classificado, portanto, vedado está a condição que permita que o próximo – na linha de colocação/classificação na prova - possa receber pontuação adquirida por referido piloto convidado, pois a ele não pode ser atribuída qualquer classificação/pontuação no campeonato.

Deste modo, a parte final do item 5.18.7 do Regulamento particular da prova, viola frontalmente norma de maior densidade jurídica, motivo pelo qual, é nula de pleno direito e eivada de vício insanável, o que não permite sua aplicabilidade do ponto de vista da teoria da hierarquia das normas, o que conduz ao entendimento de que o mandado de garantia deve ser rejeitado de plano, não podendo ser concedida qualquer ordem na forma solicitada pelo impetrante.

Ademais, para que não reste quaisquer dúvidas, se a objeto final deste mandado de garantia, fosse a discussão de situação específica e atinente à 1ª Prova da 5ª Etapa do Campeonato, não poderia o mesmo sequer ser recebido, pois como diz o brocardo jurídico “o direito não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

socorre aquele que dorme”, já que há muito tempo precluso o direito de questão atinente a referida prova/etapa, vez que não aviado o recurso oportuno no momento adequado, quando da ciência do resultado final de referida etapa.

Ainda, além do acima consignado, é de se ler do RPP que não há apontamento expresso quanto a possibilidade de herança e transferência de pontos de melhor volta no tempo classificatório e pole position ao piloto que vier a chegar em posição imediatamente posterior ao piloto primeiro colocar – neste caso o “convidado” –, o que denota a ausência fundamento para qualquer possibilidade de concessão da segurança pleiteada, pois em direito desportivo, o que não é expressamente permitido é proibido, vez que a regra do jogo (lex lúdica) deve ser expressa quanto às liberdades e limitações do que se deve ou se pode fazer.

Ora, em a discussão versada sobre pontos de pole position e de melhor volta, observa-se que o legislador (criador do ordenamento de natureza privada – RPP) quis atribuir a estes dois pontos a natureza personalíssima e individual de quem os conquista, o que não pode ser transferido ao piloto seguinte de sua ordem de chegada.

Por fim, não voga qualquer discussão quanto a eventual consideração ou não de anulação de pontuação atribuída a terceiro piloto, vez que tal pedido não constou de forma expressa nos pedidos da exordial, o que limita a análise por parte do pleno, portanto, preclusa qualquer discussão a respeito.

De mais a mais, revogo a decisão liminar anteriormente deferida, mantendo o resultado final do campeonato, tal como lançado, negando a segurança pleiteada.

É como voto.

RIO DE JANEIRO – RJ, 07 DE MARÇO DE 2023.

**JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**